

porgrão filmes s/a

rua Chile, 29 - 4. gorges - sala 602

telefone 3-5053

salvador - bahia - brasil

produção cinematográfica de filmes de longa metragem,
documentários coloridos e para televisão

barravento - a grande feira - tocaia no asfalto - cooprodução
de crime no sacopã e a montanha
dos 7 ecos

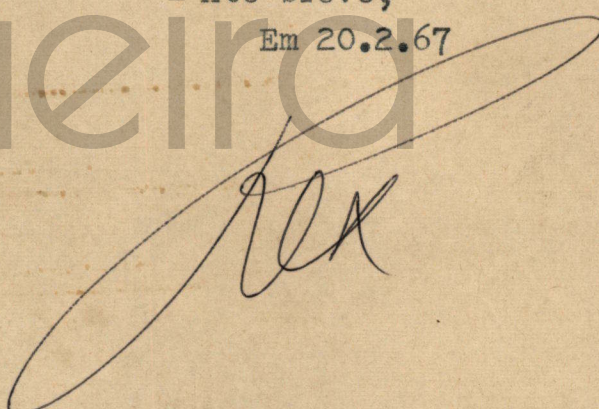
Walter amigo,

Anexo a copia do ADICIONAL DE CINEMA que está
em tranmissão na Camara de Vereadores, espero que sirva para o
seu proximo encontr o com o novo Prefeito,

Até breve,

Em 20.2.67

da Silveira



Cria adicional sobre o valor atual do Imposto de Diversões Públicas, revertendo seu produto em favor do estímulo às atividades cinematográficas.

Art. 1º - Fica criado o adicional de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor atual do Imposto de Diversões Públicas, revertendo-se, de agora por diante, o seu produto, em favor das atividades cinematográficas, na forma da presente Lei.

§ 1º - 60% (sessenta por cento) do seu montante serão destinados à concessão de prêmios de frequência a filmes nacionais, com base na renda bruta apurada durante suas exibição no Município de Salvador.

§ 2º - 20% (vinte por cento) do seu montante serão aplicados na instalação do centro de filmes educativos para distribuição as entidades de ensino e criação da Cinemateca Municipal.

§ 3º - 20% (vinte por cento) serão destinados ao custeio das despesas com a criação e manutenção do Serviço Municipal de Cinema e concessão de prêmios denominados Cidade do Salvador, a agentes técnicos e artísticos de filmes nacionais de longa e curta metragem.

§ 4º - Os prêmios a que alude o Parágrafo 1º serão concedidos aos produtores de filmes nacionais e calculados sobre a renda bruta anual auferida com as exibições de sua exclusiva produção no Município do Salvador.

§ 5º - A renda bruta sobre a qual calculará o prêmio é a constante das prestações de conta (borderaux), deduzidos os valores de tributos incidentes sobre o preço do ingresso, apresentadas pelo exibidor e sujeitas a fiscalização competente.

Art. 2º - Fica criado o Serviço Municipal de Cinema, diretamente subordinado ao Secretário de Educação e Cultura, com atribuição de executar o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O Serviço criado por este Artigo será dirigido por um diretor, símbolo CC-5, demissível ad-nutum.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, filme nacional é o definido pelo Decreto Lei Federal Nº 51.106, de 1º de Agosto de 1961 ou aquele que for produzido a base do acordo de co-produção legalmente firmado entre o Brasil e outros países.

§ 1º - Para efeito de cálculo de renda de cada filme nacional do Município de Salvador deverão ser entregues, com prazo de 15 dias, contados a partir do último dia de exibição, pelas empresas exibidoras e distribuidoras, ao Serviço Municipal de Cinema, os elementos comprobatórios da renda.

§ 2º - No caso de filme exibido em conjunto com outro de longa metragem não beneficiado pela presente Lei, descontar-se-á da renda bruta, para efeito de cálculo do prêmio, o preço do aluguel pago pelo filme

Artº 4 - Os filmes nacionais receberão um prêmio de 15% (quinze por cento) da renda bruta apurada nas exibições realizadas no Município de Salvador, observando-se o que preceitua o §5 (parágrafo quinto) do Artº 1º (artigo primeiro).

§ 1º - Os filmes nacionais, quando de reconhecido valor técnico e artístico, a critério do Juri Municipal de Cinema, receberão um prêmio suplementar de 10% (dez por cento) calculados nas mesmas bases.

continua

§ 2º - Os filmes nacionais produzidos em outros municípios ou Estados da Guanabara, só farão jus aos prêmios a que se refere esta Lei, quando idêntico e recíproco tratamento, for dado aos filmes produzidos em Salvador e em outros municípios ou naquele Estado exibidos.

§ 3º - Considera-se filme de longa metragem o de extensão superior a 2.000 (dois mil metros) e de curta metragem os de extensão inferior a este limite.

§ 4º - Considera-se, para efeito desta Lei, filme produzido em Salvador, os de empresa ou produtor cuja sede legal seja o município de Salvador.

§ 5º - Os filmes realizados à base de co-produção nacional ou coprodução celebrada entre o Brasil e outros países serão considerados no Município de Salvador, se a empresa co-produtora ou co-produtor, tiver sede legal no Município de Salvador.

§ 6º - Os prêmios de que trata esta Lei, destinados aos filmes realizados à base do que se refere o parágrafo anterior somente serão atribuídos à empresa ou produtor sediado neste Município.

Artº 5º - Ficam instituídos nove prêmios denominados Cidade de Salvador, de valor global não inferior a \$500.000 (quinhentos mil cruzeiros) a serem conferidos, obrigatoriamente, todos os anos aos cineastas brasileiros de acordo com a decisão do Juri Municipal de Cinema e aos seguintes agentes técnicos e artísticos, na importância também não inferior a \$500.000 (quinhentos mil cruzeiros) a cada um:

- a) Melhor Direção
- b) Melhor argumento
- c) Melhor roteiro
- d) Melhor música
- e) Melhor fotografica
- f) Melhor montagem
- g) Melhor cenografia
- h) Melhor ator masculino
- i) Melhor ator feminino

Paragrafo Unico- Os prêmios Cidade do Salvador serão conferidos aos cineastas que participarem de filmes de enredo, de longa metragem, de preferência sobre assuntos brasileiros, exibidos neste Município até 31 de Dezembro de cada ano, devendo o julgamento ser pronunciado pelo Juri, em decisão irreversível, antes do dia 25 de Janeiro do ano seguinte, data em que, em sessão solene presidida pelo Prefeito, serão entregues os prêmios aos vencedores, juntamente com um diploma de honra, em pergaminho, constando nele a categoria do prêmio, o nome do vencedor, título do filme e o ano em que foi concedido o prêmio.

Artº 6º - Ficam instituído um prêmio, nunca inferior a \$1.000.000 (um milhão de cruzeiros) para o melhor filme de curta metragem realizado em Salvador, anualmente, preferentemente ao que se reporte a assunto regional, relativo a turismo ou aspectos artísticos-históricos da Cidade, a critério do Juri Municipal de Cinema que será entregue obedecendo às condições de solenidade e data prevista no Paragrafo Unico do artigo 5º desta Lei.

Artº 7º - Todo produtor ou Empresa Produtora depositará, obrigatoriamente uma cópia do filme no Serviço Municipal de Cinema, para enriquecimento de sua filmoteca, antes do julgamento anual, cópia que não poderá ser exibida publicamente antes de cinco anos após a sua entrega, sem o que não participará dos benefícios previstos na presente Lei.

continua

Paragrafo Unico - A exibição dos filmes entregues ao Serviço Municipal de Cinema, publicamente, só será permitida em instituições educacionais ou de caridade.

Artº 8º - Fica criado o Juri Municipal de Cinema que será constituído de 11 (onze) membros, assim discriminados: Um representante da Secretaria de Educação e Cultura que será o seu presidente; um vereador indicado pela Câmara Municipal do Salvador; um representante da crítica cinematográfica; o superintendente de Turismo da Prefeitura; um representante dos cines-clubes; um representante dos exibidores cinematográficos; um representante dos produtores cinematográficos; um representante dos atores de cinema; um representante dos técnicos de cinema; um representante dos diretores de cinema e um representante dos distribuidores cinematográficos.

Paragrafo Unico- Os representantes da crítica, cine-clubes, produtores, exibidores, distribuidores, atores, técnicos e diretores, serão escolhidos pelo Prefeito dentre três nomes indicados por cada grupo ou entidade e, na falta da indicação, por livre escolha do Chefe do Executivo.

Artº - 9º - A alíquota do imposto de diversões públicas será revertida em favor do produtor em 50%, salvo o adicional previsto nesta Lei, nas sessões de cinema em que se exibirem os filmes objeto dos favores desta Lei.

Paragrafo Unico - O saldo da receita anual oriunda da presente Lei será destinado à criação do Cinema Educativo, anexo à Cinemateca Municipal e a atividades educacionais inerentes ao cinema, a critério do Serviço Municipal de Cinema.

Artº - 10º - Dentro de 60 dias após a publicação desta Lei o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando-a.

Artº 11º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ass) Luiz Sampaio.

J U S T I F I C A T I V A

As excelentes condições de nossa Cidade, quer pelas características de seu aspecto paisagístico, quer pela natureza de suas tradições histórica-arquitetônicas, determinaram, de alguns anos para cá o surto de importantes produções cinematográficas que transformaram Salvador na verdadeira Capital Brasileira de Cinema. O fato não deve ser esquecido porque é a nossa Cidade, no momento, o mais rico e solicitado cenário nacional para a produção de filmes que estão correndo o mundo, circunstância que desafia especial atenção deste Poder.

Se, por um lado, o aumento da produção de filmes bahianos é fenômeno não apenas decorrente da luta pela sobrevivência da produção brasileira de cinema, esmagada pela competição desigual da estrangeira, mas consequência da própria exuberância de condições que Salvador oferece, não se pode negar, por outro lado, que diante de tais evidências, a omissão do poder legislador Municipal poderá responder por um desestímulo fatal para esse grande esforço que temos o dever de reconhecerlo, ajudando-o.

Não fôsse inerente à nossa própria função, na Câmara Municipal, estimular o crescimento e a auto-suficiência de uma indústria bahiana, bastaria que atentássemos para o comportamento dos legisladores da Guanabara e São Paulo, que tudo têm feito no sentido de prestigiar a produção de cinema naqueles dois grandes centros.

Enquanto aumenta a produção bahiana de cinema, não se verifica, paralelamente, a adoção de medidas, por parte do Poder Público, visando ampará-la, fato que determina um retraimento que poderá anular, além de esse esforço inicial bahiano, as condições potenciais de nosso município, que se desviariam, obrigatoriamente, em busca das vantagens que outros centros municipais de cinema oferecem.

São Paulo e Guanabara, cidades que não nos enfadamos de fazer lembradas nesta justificativa, aprovaram leis semelhantes, à que propomos, assegurando reciprocidade na premiação de suas películas, em resposta a campanha encetada, nacionalmente, pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, visando concertar medidas que protejam a produção nacional, capazes de ajudarem-na a enfrentar o concorrente estrangeiro a fazê-la renascer, posto que falta ao país uma legislação nacional, nos moldes da que protege, por exemplo, a indústria automobilística.

Diante de tais fatos, as últimas produções bahianas, apostamente ao que seria lícito desejar-se, têm sido buscar registro naqueles dois municípios em que já existe legislação idêntica à que estamos propondo agora, visando as vantagens de suas leis específicas.

Não podemos ser indiferentes ao fato, nem, por nossa omissão, contribuir para ajugentar o produtor bahiano.

Outro fator há que ser considerado ainda: o fato de que as rendas auferidas pela produção bahiana no mercado do sul do País, mediante reciprocidade das leis lá vigentes, seriam um comprador de recursos para o nosso município, posto como a demanda de público aos cinemas naquelas praças é muitas vezes maior do que a nossa e, sendo assim, os prêmios proporcionais às rendas, sempre estariam sendo pagos aos produtores de Salvador, em escala imensamente maior do que pagaríamos aos produtores daquelas cidades.

continua

Evidentemente que o Município, para enfrentar o problema, terá que aparelhar-se convenientemente, criando o Serviço Municipal de Cinema, que o capacitará a atender aos mistérios do seu funcionamento.

A presente não se justifica apenas pelo dever que temos de proteger a indústria bahiana, indústria que em todo o mundo se capitula entre as primeiras, criando uma série de implicações de trabalho e propiciando o desenvolvimento artístico de um povo. Ela também se justifica pelas grandes afinidades e vantagens que oferecerá ao desenvolvimento da própria indústria turística de Salvador.

Na certeza do aprêço dos meus pares e confiando no espírito cívico que os tem movido no zelo pela coisa pública, confio na aprovação da presente.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1965.

ass) Luiz Sampaio.

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA

Nada a opôr sob o ponto de vista legal.

Sala das Comissões, em 28/4/965.

ass) Armando Ulm - Aurelio Lisboa- Arthur Guimarães Gova

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

O presente Projeto de Lei representa, talvez, a primeira tentativa concreta, em Salvador, no sentido de proteger o cinema nacional. Merece aplausos o seu autor, pela apresentação do mesmo. Não haverá redução nas rendas do Município, pois o autor do Projeto soluciona a questão propondo a criação de um adicional de 50% sobre o Imposto de Diversões Públicas.

Somos pela aprovação, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 28 de Abril de 1965

ass) Luiz Leal - Hilton Bontes de Lacerda. -Claudinor Nuno.

Confiante no apêlo dos meus ilustres pares, abstenho-me de fazer maiores considerações, que não terá fugido à percepção de ser alto discernimento quanto ao mérito do Projeto representando os municípes, tem obrigação de olhar por uma parte substancial dos mesmos, que são os funcionarios municipais.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 1965.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

O nobre Vereador Aurelio Lisboa apresenta, neste Projeto de Lei Nº 27/65, uma maneira legal de coibir a continuidade desta praxe calamitosa de se doar posições comodas e altamente rendosas, á jovem

continua